



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357139

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003176-59.2024.8.26.0541, da Comarca de Santa Fé do Sul, em que é apelante/apelada LUCIANA BARBOZA OLIVEIRA, é apelado/apelante CEBAP – CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFÍCIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso da autora e negaram provimento ao recurso da ré. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

SCHMITT CORRÊA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação nº: 1003176-59.2024.8.26.0541

Apelantes/Apelados: Centro de Estudos dos Benefícios dos Aposentados e Pensionistas – Cebap e Luciana Barboza Oliveira

Comarca de Santa Fé do Sul

Voto nº 13.474

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO. *Insurgência da autora restrita à condenação da indenização por dano moral. Réu que busca a improcedência da ação, ante regular associação da autora a seus quadros. Requerido que promoveu descontos indevidos no benefício previdenciário da autora. Ausência de regular associação a permitir os descontos efetuados. Danos morais caracterizados. Hipossuficiência do consumidor. Violação à boa-fé contratual. Devolução em dobro que se impõe. Dano moral “in re ipsa” caracterizado. Montante de R\$ 5.000,00, que se apresenta razoável para a hipótese dos autos. Precedentes. Sentença de parcial procedência reformada apenas quanto ao ponto. **Recurso da autora parcialmente provido. Recurso da ré não provido.***

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. indenização ajuizada por Luciana Barboza Oliveira em face do Centro de Estudos dos Benefícios dos Aposentados e Pensionistas – Cebap julgada parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 94/100, cujo relatório adoto, para “a) *DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes e, em consequência, indevido o valor debitado na conta corrente da parte autora; b) CONDENAR a requerida a restituir, de forma dobrada, a quantia debitada indevidamente da conta da autora, devendo o montante ser apurado por ocasião do cumprimento de sentença, mediante simples cálculo aritmético, acrescido de correção monetária pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo IPCA e juros de mora pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia Selic, deduzido o índice de atualização monetária, ambos a contar dos respectivos descontos indevidos (Súmulas 43 e 54 do STJ). Diante da sucumbência mínima experimentada pela parte ré, considerando-se que pleiteava a quantia de R\$ 10.270,00 e obteve tão somente R\$ 270,00, condeno exclusivamente a parte autora ao pagamento das despesas*

processuais, além de honorários ao advogado da parte autora, os quais fixo em 10% sobre o proveito econômico obtido (valor do pedido de danos morais desacolhido), com base no art. 85, §2º, ambos do Código de Processo Civil. Além disso, aparte autora não comprovou que tentou resolver a questão pela via administrativa, sendo que um simples pedido de cancelamento poderia ter resolvido a questão e evitado o ajuizamento da demanda.”.

Apelam ambas as partes em caráter principal.

Apela a autora (fls. 108/117), pleiteando, em síntese, tão somente, a condenação da indenização por danos morais em R\$ 10.000,00, pois, por se ter reconhecido a irregularidade da cobrança, deve a verba ser arbitrada em montante condizente ao dano suportado.

Por sua vez, recorre a ré (fls. 136/149), arguindo, em síntese, a validade da relação jurídica entre as partes. Prossegue, nesse sentido, sustentando que não restaria caracterizado os danos morais no presente caso e, portanto, de rigor, a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, com fundamento na real extensão do dano, na repercussão na conduta do causador para evitar o enriquecimento ilícito da parte autora.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 118/126 e 159/169).

Recursos tempestivos e preparados (fls. 150/151).

É o relatório.

Deixo de analisar o pedido de concessão do efeito suspensivo, ante o imediato julgamento do recurso.

Em ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com reparação por danos morais, argumenta o autor ser aposentado pelo INSS. Refere que passou a notar cobrança em seu benefício previdenciário, denominada “Contrib. Cebap 08007702070”, no valor de R\$ 45,00 (fl. 21/23), a despeito de não ter estabelecido qualquer estirpe de relação com a ré, ou firmado documento que pudesse originar vínculo com a mesma.

A ré, por sua vez, acena com a inexistência de danos morais, ante a legítima associação da autora a seus quadros mediante contratação telefônica, através

do qual teria sido informada quanto aos termos e condições da associação, e a eles expressamente anuído, inclusive com confirmação de seus dados pessoais.

Porém, como bem exposto pela sentença recorrida, restou maculado o dever de informação ao consumidor na hipótese dos autos, mormente ao se considerar a hipossuficiência da demandante, pessoa idosa, na medida em que não se utilizou o réu da transparência necessária à concretização da avença, a qual se deu após duvidosa transação, em prejuízo à boa-fé contratual.

Concluiu a sentença vergastada, por fundamentos que ora adoto em complemento às razões de decidir, que *“Diante do acervo probatório coligido, forçoso concluir pela inexistência de relação negocial entre a requerida e a parte autora. Logo, não comprovada a existência efetiva da contratação, ônus que competia à parte requerida, pois não juntou aos autos o suposto contrato, de rigor o reconhecimento da inexistência do vínculo contratual entre as partes. Como consequência da procedência do pedido a declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, de rigor determinar que o requerido proceda ao ressarcimento dos valores incorretamente descontados na conta bancária da autora.”* (fl. 98).

Destarte, configurada a ilegalidade da exação, impõe-se a restituição em dobro do montante descontado dos proventos do autor, nos termos do artigo 927, do Código Civil.

Restou, ainda, efetivamente caracterizado o dano moral, pois o prejuízo decorrente de ilícita contratação ocorre *“in re ipsa”* e dispensa comprovação, mormente ao se considerar pessoas de baixa renda, em que o valor indevidamente retido projeta maiores consequências em suas finanças.

Assim, de rigor a condenação do réu nos danos morais sofridos pela autora decorrentes dos descontos indevidos.

O arbitramento de tal condenação deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial/pessoal das partes, suas atividades comerciais e, ainda, o valor do negócio, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se da experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente, à situação econômica atual e às peculiaridades do caso concreto.

Considerando os elementos acima discriminados, fixo o valor em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não se podendo acolher aquele estimado pela autora, pelos motivos acima consignados, além do que, por excessivo, configuraria enriquecimento sem causa.

Esse é o entendimento desta C. 3ª Câmara, inclusive com relação ao valor indenizatório, em caso semelhante:

"APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. repetição de indébito e danos morais. Questionamento de descontos mensais sobre o benefício previdenciário recebido pela autora, a título de 'contribuição CENTRAPE'. Sentença de parcial procedência. Irresignação da ré. Prova pericial produzida nos autos que revela que o termo de adesão apresentado pela requerida não foi assinado pela autora. Inexigibilidade dos descontos confirmada. Devolução em dobro que é devida, na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC, uma vez que os descontos não autorizados configuram cobrança de má-fé. Danos morais, na hipótese, que se configuram in re ipsa. Indenização mantida em R\$ 5.000,00, patamar proporcional à conduta lesiva da requerida e adequado para reparar o sofrimento experimentado pela autora. Sentença confirmada. Sucumbência recursal da ré. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO" (Apelação nº 1005981-77.2019.8.26.0664; Relator Des. Viviani Nicolau; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 06/05/2022).

"AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZAÇÃO. Descontos de taxas associativas no benefício previdenciário. Inexistente autorização prestada pela pensionista. Indenização por dano moral. Danos morais que se apresentam "in re ipsa". Suficiência da prova dos prejuízos causados à parte autora em decorrência da má gestão da adversária. Precedentes. Dano moral arbitrado em

R\$ 10.000,00. Excesso identificado. Redução da importância para o equivalente a R\$ 5.000,00 (art. 944, Código Civil). APELO PARCIALMENTE PROVIDO.” (Apelação nº 1000887-86.2021.8.26.0274; Relator Des. Donegá Morandini; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 04/05/2022).

Em face do provimento do recurso da parte autora, no tocante aos danos morais, o ônus de sucumbência é invertido, devendo a ré arcar integralmente com as custas processuais. Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor da condenação.

Atinente ao mais suscitado, por força do princípio do livre convencimento motivado, o julgador não está obrigado a esclarecer cada argumento proposto, mas somente justificar a razão de seu entendimento: *Não há afronta ao art. 93, IX e X, da Constituição da República quando a decisão for motivada, sendo desnecessária a análise de todos os argumentos apresentados e certo que a contrariedade ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional. (MS 26.163, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 24.04.2008)*

Visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional invocada, observado posicionamento do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: *Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida. (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).*

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao recurso da autora e nego provimento ao recurso da ré**, nos termos acima delineados.

SCHMITT CORRÊA

Relator